



TC 012.945/2014-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Miranorte/TO

Responsável: Abrahão Costa Martins (CPF: 146.758.033-34), ex-prefeito do Município de Miranorte/TO - (Gestão: 2009-2012).

Procurador/Advogado: não há

Responsável por sustentação oral: não há

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur, em desfavor do Sr. Abrahão Costa Martins (CPF: 146.758.033-34), ex-prefeito do Município de Miranorte/TO, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 1.401/2009 e Aditivo (peça 1, p. 37-71 e 85), celebrado com a Prefeitura Municipal de Miranorte/TO, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado "Festividades Natalinas de Miranorte", conforme proposta 86901/2009 SICONV (peça 1, p. 7), com vigência estipulada para o período de 2/12/2009 a 24/2/2010, tendo sido prorrogado até 26/3/2010.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto pactuado e os efetivamente repassados pelo concedente foram no total de R\$ 200.000,00, creditados em conta bancária específica do convênio em 12/1/2010 (peça 1, p. 117).

3. No âmbito do Ministério do Turismo foram expedidas notificações ao gestor (peça 1, p. 259, 263, 267, 277 e 281-283) para conhecimento da instauração do processo, apresentação de informações, justificativas ou defesas e cobrança do débito apurado. 4.A Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Turismo emitiu o Relatório de TCE 795/2013 (peça 1, p. 415-423), de 8/11/2013, concluindo pelo dano ao Erário Federal pelo valor original de R\$ 200.000,00, sob a responsabilidade do senhor Abrahão Costa Martins (CPF: 146.758.033-34), ex-prefeito do município de Miranorte/TO (gestão: 2009-2012).

4. Sob a alçada deste Tribunal foram realizados o exame preliminar, o demonstrativo de débito e a instrução com proposta de citação, acatada pelas instâncias administrativas superiores da Secex/TO.

EXAME TÉCNICO

5. Com fulcro no inciso II do art. 12 da Lei 8.443/1992, através dos Ofícios 0365 e 0413/2014-TCU/SECEx-TO, datados de 26/6 e 25/7/2014 (peças, 8 e 13), respectivamente, foi realizada a citação do responsável supramencionado com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II do mesmo diploma legal c/c o art. 202, incisos I e II do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva notificação, apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres do Tesouro Nacional a quantia discriminada, atualizada monetariamente, a partir da data de ocorrência até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos,

caracterizada pelo não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 1.401/2009 e Aditivo (peça 1, p. 37-71 e 85), celebrado com a Prefeitura Municipal de Miranorte/TO, tendo por objeto "Festividades Natalinas de Miranorte", conforme proposta 86901/2009 SICONV (peça 1, p. 7), com vigência estipulada para o período de 2/12/2009 a 26/3/2010.

6. Apesar de o Sr. Abrahão Costa Martins ter tomado ciência dos expedientes que lhe foram encaminhados, conforme atestam os documentos que compõe as peças 9-12 e 14-17, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

7. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

9. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

10. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: "*Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.*"

11. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

CONCLUSÃO

12. Diante da revelia do Sr. Abrahão Costa Martins e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

13. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito imputado, a multa a ser aplicada e a expectativa de controle.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Abrahão Costa Martins (ex-prefeito) – CPF 146.758.033-34 e condená-lo, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
200.000,00	12/1/2010 (conforme extrato bancário à Peça 1, p. 125)

Valor atualizado, com incidência de juros, até 20/8/2014: R\$ 328.021,24 (trezentos e vinte e oito mil, vinte e um reais e vinte e quatro centavos.). Demonstrativo à peça 19.

b) aplicar ao Sr. Abrahão Costa Martins (ex-prefeito) – CPF 146.758.033-34, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/TO, Palmas/TO, 20 de agosto de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Joaquim Cesar Nava Sousa
Técnico Federal de Controle Externo-Área Controle Externo
Mat. 1823-6